



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006264/2006-03
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - ZONA FRANCA - PPB
Recorrente TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/02/2005, 30/03/2005, 29/04/2005, 31/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que foi lavrado em local diverso da ocorrência dos fatos, não merece prosperar, pois a melhor exegese do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 indica que “o local da verificação da falta” não há de ser necessariamente o estabelecimento auditado, e sim o local em que a auditoria-fiscal envidar esforços para verificar a falta cometida. Nesse sentido há súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nº 6 - *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Em diligência, mais uma vez, foi constatado que a recorrente descumpriu o Processo Produtivo Básico definido para o produto fabricado na Zona Franca de Manaus, acarretando, por conseguinte, a perda do benefício de isenção do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Adriene Maria de Miranda Veras, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

A Alfândega do Porto de Manaus efetuou lançamento do IPI objeto de isenção para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), tendo em vista haver constatado em auditoria que a empresa acima identificada importou o insumo "peça isolante de plástico" em desacordo com o seu Processo Produtivo Básico (PPB).

Segundo relatado na descrição dos fatos (fls. 06/12), a Suframa comunicou à Receita Federal, através do Ofício nº 7750-SPR/CGAPI (fl. 74), a aquisição pela empresa de 41.500 unidades do referido insumo sem ter crédito liberado por aquela Autarquia.

Em Ofício à Suframa, a empresa justificou-se: "Acontece que a Engenharia de Produtos de nossa empresa não cadastrou corretamente a NCM e a natureza correta do componente, e diante deste fato, o Despachante que elabora as Licenças de Importação, utilizou-se destes referidos dados erroneamente, o que motivou a classificação indevida como "Peça isolante de Plástico". Por causa desse engano é que a empresa não solicitou o crédito de cota física para importação da PCI".

*No procedimento fiscal, identificou-se o Demonstrativo de Coeficiente de Redução (DCR) utilizado para internar o produto bateria de celular que continha o insumo "PEÇA DE PLÁSTICO (TOP CAD MOLD ASS'Y)" ** PO (11231) da DI 04/1212824-6, as DCI's utilizadas e as datas em que este fato ocorreu, gerando a planilha de fl. 79.*

Cientificada em 20.10.2006, a interessada apresentou, tempestivamente, em 20.11.2006, impugnação na qual invoca preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, alega que houve descumprimento do PPB somente em relação a

produção da quantidade referida no ofício da Suframa, qual seja, 41.500 unidades de placas, e que já recolheu o crédito tributário, conforme DARF de fl. 106 (posterior ao auto de infração).

Prossegue afirmando que o auto de infração não procede relativamente à totalidade das Placas de Circuito Impresso, uma vez que o art. 3º da Portaria Interministerial nº 170/MDIC/2004 “criou um limite de até 10% (dez por cento) para importação das PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS e seus componentes estrangeiros, para serem agregados ao produto do PPB da BATERIA P/ TEL. CELULAR”, ou seja, no ano calendário de 2.005, a Impugnante produziu 2.887.132 unidades de BATERIA P/ TELEFONE CELULAR (código 0636) usando PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO de montagem nacional e produzidas na Zona Franca de Manaus pela JABIL DO BRASIL IND. E-ELET. LTDA, bem como as PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS e seus componentes importados, amparada no art. 3º, da P. Inter. 170/2004 e 235/2005, como provam as cópias das 665 NFs emitidas pela JABIL e o Quadro Demonstrativo da Utilização do Produto, que a Impugnante envia à SUFRAMA no início de cada exercício .

Por fim, entendendo estar sua produção de acordo com o PPB fixado, requer a improcedência do Auto.

*Com a finalidade de verificar a quantidade de Placas de Circuito Impresso importadas pela autuada, o julgamento foi convertido em **diligência**, através do Despacho nº 064/2008, retornando à unidade de origem para:*

a) Esclarecer se o produto final é composto por uma única PCI (designada genericamente como “peça isolante de plástico”), e se o cálculo realizado durante o procedimento de fiscalização tomou em conta as aquisições de PCI no mercado nacional, haja vista que se utilizou como fundamentação no auto de infração o artigos 3º da Portaria Interministerial nº 235 de 18 de julho de 2005;

b) Elaborar planilha em que conste:

b.1) Quantidade de PCI de montagem nacional utilizada pelo contribuinte;

b.2) Quantidade de PCI importada;

b.3) Percentual calculado de acordo com o art. 3º da portaria acima citada.

Realizada a diligência e elaborado o relatório de fls. 1.028/1.032, o processo retornou para julgamento. O contribuinte não se manifestou acerca do referido relatório, apesar de ser cientificado para tal.

A DRJ em BELÉM/PA julgou o Lançamento Procedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/02/2005, 30/03/2005, 29/04/2005, 31/05/2005

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PPB.

O descumprimento de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico definido para o produto fabricado na Zona Franca de Manaus, acarreta a perda do benefício de isenção do IPI.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 1.098 e seguintes, onde reprisa a preliminar de nulidade do auto de infração (por lavratura em local diverso da ocorrência dos fatos), ataca a decisão de primeiro grau (por não considerar as 665 notas fiscais juntadas, que provam a aquisição de placas de circuito impresso de montagem nacional), diz que a diligência efetuada não necessitou ser impugnada (porque tangenciou o que interessa ao caso e seus elementos apenas reproduzirem a impugnação levada a efeito pela recorrente), por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que foi lavrado em local diverso da ocorrência dos fatos, **não merece prosperar**, pois a melhor exegese do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 indica que “*o local da verificação da falta*” não há de ser necessariamente o estabelecimento auditado, e sim o local em que a auditoria-fiscal envidar esforços para verificar a falta cometida. Nesse sentido há súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nº 6 - *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

O lançamento em desfavor da recorrente ocorreu porque em vez de declarar como insumo importado, para o processo produtivo de bateria para celular, *Placa de circuito impresso - PCI*, foi declarado “*peça de plástico*”.

Pois bem, a própria recorrente concorda que errou e diz já ter recolhido, após o auto de infração que ora se discute, valor correspondente ao crédito tributário relativo a 41.500 unidades de PCI, as quais foram objeto de Ofício da Suframa à Receita Federal do Brasil e que geraram a fiscalização que culminou na exigência do Fisco. A controvérsia remanesce, então, relativamente a 262.100 unidades, uma vez que o total lançado corresponde ao valor de 303.600 unidades.

O argumento ofertado pela recorrente para afastar a tributação do quantitativo remanescente é o de que é possível importar 10% da produção total, a qual teria sido, em 2005, da ordem de 2.887.132 unidades, sendo 2.624.665 unidades produzidas com PCI de montagem nacional, e para demonstrar o quanto alega trouxe aos autos 665 notas fiscais da pessoa jurídica JABIL do Brasil Ind. Eletroeletrônica Ltda, que conta com estabelecimento na Zona Franca de Manaus, e que provariam a aquisição de placas de circuito impresso de montagem nacional.

Sensível ao asseverado na impugnação, foi baixado o processo em diligência, para que fosse esclarecido *se o produto final seria composto por uma única PCI e se o cálculo realizado durante o procedimento de fiscalização levou em consideração as aquisições de PCI no mercado nacional*; ainda, que fosse elaborada planilha em que constasse: 1) *Quantidade de PCI de montagem nacional utilizada pelo contribuinte*; 2) *Quantidade de PCI importada*; 3) *Percentual calculado de acordo com o art. 3º da portaria acima citada*, tendo culminado na apresentação de **Relatório que analisa as informações prestadas pelo contribuinte e conclui não serem corretos os números afirmados pela recorrente, e explicita, em contraponto, os números constantes do sistema DWAduaneiro, da Receita Federal do Brasil.**

Instada a manifestar-se, a recorrente ficou-se silente, e agora, em sede recursal, assevera que a diligência efetuada não necessitou ser impugnada, porque tangenciou o que interessa ao caso, ou seja, *verificar se a totalidade da produção de bateria para celular, em 2005, usou insumo nacional, ou não, e as quantidades produzidas com placas de circuito impresso produzidas pela JABIL* (fl. 1106), e diz mais, que o AFTF realizou diligências fiscais inócuas, por não ter requerido auxílio de Perito que elaborasse Laudo Técnico que contestasse a origem das placas de circuito impresso de montagem nacional constante das 665 Notas Fiscais emitidas pela JABIL.

Ao meu sentir, a recorrente perdeu uma excelente oportunidade para explicar os números trazidos pelo Relatório Fiscal e contrapor as considerações trazidas por ocasião da diligência encetada. O quantitativo de 2.672.132 baterias que a recorrente afirma ter produzido em 2005, fl. 991, já é insuficiente para lastrear o total requerido, que é de 2.883.100 unidades (2.621.000 + 262.100). Porém, esse número foi refutado pela auditoria-fiscal, que trouxe números inferiores e lastreados no sistema DWAduaneiro. Também cumpre dizer que o ônus de provar que as placas de circuito impresso produzidas pela fornecedora JABIL são de montagem nacional é do contribuinte, para fazer jus aos dez por cento de importações; e não compete ao Fisco provar que não o são, pois é de sabença geral que o ônus probatório é de quem alega. A alegação veio com a peça da defesa, justamente para contrapor o fato de que houve internação de 303.600 unidades de *peças de plástico*, que em verdade eram *placas de circuito impresso*, consubstanciando descumprimento do processo produtivo básico não só daquelas 41.500 unidades de PCI já admitidas pela recorrente num primeiro momento.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar, e no mérito, DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10283.006264/2006-03
Acórdão n.º **3101-001.201**

S3-C1T1
Fl. 5

CÓPIA